



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.266, DE 2013

(Do Sr. Sandro Mabel)

Estabelece prazos para o início efetivo do atendimento médico nos hospitais e demais unidades públicas de saúde federais, estaduais e municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3752/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos para o início do atendimento médico nos hospitais e demais unidades do sistema público de saúde a nível federal, estadual e municipal.

Art. 2º Fica determinado que os hospitais e as demais unidades do sistema público de saúde, devem iniciar o efetivo atendimento médico nos seguintes prazos:

I – de imediato, nos casos de urgência e emergência;

II - no máximo, em uma hora após o preenchimento de ficha de identificação do paciente nas recepções das unidades, nos atendimentos que não dependerem de agendamento prévio de consulta;

III – no máximo em uma hora após o horário agendado, nos atendimentos que dependerem de agendamento prévio de consulta.

Art. 3º Ficam os hospitais e demais unidades do sistema público de saúde, obrigadas a fixar placar na entrada principal, com os nomes e especialidades dos médicos de plantão.

Art. 4º O não cumprimento do contido no Parágrafo II do Art. 2º, fica o hospital ou a unidade do sistema público de saúde federal, estadual e/ou municipal obrigado a encaminhar o paciente prejudicado, logo após o vencimento do prazo previsto acima para uma unidade de saúde privada, nas seguintes condições:

I- O paciente será encaminhado com uma guia de autorização do SUS;

II - Os custos deste atendimento em hospital particular serão suportados pelo SUS, não tendo qualquer ônus para o paciente;

III - Caso necessário o hospital público ou unidade pública de saúde deverá providenciar ambulância para a transferência do paciente;

IIII - Fica sob-responsabilidade do hospital público ou unidade pública de saúde conseguir uma vaga em hospital particular para a transferência do paciente;

Art. 5º As denúncias e reclamações de usuários do serviço público de saúde quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas, quando houver, à Comissão de Defesa do Consumidor local e/ou ao Ministério Público.

Art. 6º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, a direção do hospital ou outra unidade pública de saúde, por infringir as disposições desta lei e de seu regulamento acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV - multa

Art. 7º Os hospitais e demais unidades do sistema público de saúde terão o prazo máximo de 180 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais visíveis do Sistema Público de Saúde é a espera dos usuários por atendimento nas unidades de saúde.

Certamente, esse problema possui várias causas, como o subfinanciamento crônico do SUS, a carência de profissionais da saúde no sistema público, além de questões de gestão dos serviços. Contudo, não podem os usuários, que são a razão de ser do sistema, continuarem a receber atendimento inadequado e desrespeitoso, quando a Constituição Federal lhes garante o acesso universal e integral à saúde.

O Poder Público precisa se estruturar adequadamente para que a atenção à saúde ocorra de modo eficiente e digno.

A proposição que apresento objetiva colaborar na melhoria desse quadro, por meio do estabelecimento de metas claras e razoáveis quanto aos prazos de atendimento nas unidades do SUS.

Os casos de urgência e emergência, como demandado pela situação, precisam ser atendidos de imediato. O projeto prevê um prazo máximo de uma hora, após o preenchimento da ficha de identificação na recepção da unidade, quando o atendimento médico não depender de agendamento prévio. Quando o atendimento depender de agendamento prévio, o prazo máximo para iniciar o atendimento médico seria de uma hora após o horário agendado.

Também foram previstas penalidades administrativas, para que as infrações à lei produzam consequências. A vigência da Lei ocorrerá assim que publicada, mas, o poder público terá 180 dias após a publicação, para que o sistema seja adequado às metas previstas.

Diante da relevância da matéria e para oferecer maior qualidade no atendimento aos usuários do SUS, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado Sandro Mabel

FIM DO DOCUMENTO
